



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D/RN
EDITAL DE CITACÃO E INTIMACÃO

O Secretário Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Norte, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujos processos seguem relacionados ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para a sessão de instrução e julgamento aprazada para **TERÇA-FEIRA, O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 18H:30MIN**, no Auditório da sede da Federação Norte Riograndense de Futebol, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 4283, Edifício Comercial Tawfic Hasbun, Lagoa Nova – Natal/RN.

PROCESSO Nº 080/2024 – Jogo: LAGUNA SAF X RIO GRANDE SAF - Campeonato Estadual Profissional da Segunda Divisão, realizado em 22 de setembro de 2024 –. **AUDITOR RELATOR: DR. Victor Hugo do Nascimento Feitosa.**

1º Denunciado: EDCARLOS AUGUSTO FERNANDES DA SILVA (primário), fisioterapeuta da equipe do Rio Grande SAF, incurso no artigo 258, §2º, II, do CBJD, devendo a pena ser suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º Denunciado: GUSTAVO PERRONE NABINGER (primário), gerente de futebol do clube Laguna SAF, incurso no artigo 258, §2º, II, do CBJD, devendo a pena ser suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

3º Denunciado: RAFAEL FERNANDES ESCHIAVI (primário), presidente do clube Laguna SAF, incurso no artigo 243-C, do CBJD, devendo a pena ser multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

4º Denunciado: CLUBE LAGUNA SAF (reincidente), clube profissional, incurso no artigo 258-D, do CBJD, As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.

5º Denunciado: Clube Rio Grande SAF (primário), clube profissional, incurso no artigo 258-D, do CBJD, as penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. **Incurso art. 191, III, do CBJD**, devendo a pena ser multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação e **no artigo 214, do CBJD**, devendo a pena ser perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 081/2024 – Jogo: PARNAMIRIM SPORT CLUB X QFC SAF - Campeonato Estadual Profissional da Segunda Divisão, realizado em 22 de setembro de 2024 –. **AUDITOR RELATOR: DR. EDUARDO LUÍS DE SOUZA PACHECO.**

1º Denunciado: ELTON JONES PAULINO NASCIMENTO (primário), atleta profissional do Parnamirim S.C. incurso no artigo 254-A, I, do CBJD, devendo a pena ser suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

2º Denunciado: CARLOS FELIPE MOTA BEZERRA (primário), atleta profissional do QFC SAF, incurso no art. 258, §2º, I do CBJD, devendo a pena ser suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Ficam os acima citados a comparecerem a sessão de julgamento, de acordo com o disposto no artigo 47, 48 e 50 ambos do CBJD.

Natal – RN, 16 de outubro de 2024.

Rubem Martins Neto.
Secretário TJD/RN